

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.114, de 2004

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em unidades de condomínio e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.114, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água instalem hidrômetros individuais em unidades de condomínios quando solicitado pelos consumidores.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da instalação supracitada correrão por conta do consumidor e que o teor desta proposição deverá ser impresso na conta mensal de água entregue aos usuários.

O projeto foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com as preocupações do autor do projeto com os usuários dos serviços públicos de água, especialmente no caso dos condomínios, quanto a conveniência de receber uma conta de consumo água devidamente individualizada. No entanto, existem algumas considerações a serem feitas quanto à proposição em relato, a despeito de nosso dever funcional de orientar tecnicamente as solicitações de trabalho que nos são distribuídas.

Inicialmente, temos que analisar a questão da competência legislativa desta Casa.

A Constituição de 1988 adotou o Estado Federal como forma de Estado para a nossa República, que é composto pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

O Estado Federal pressupõe a autonomia das entidades federativas que, para ser levada a efeito, necessita de uma divisão de competências para possibilitar uma definição dos direitos e deveres de cada uma destas entidades.

O princípio básico que rege a repartição de competências entre entes federados é a predominância do interesse. Assim, à União compete assuntos de interesse geral, aos Estados aqueles de interesse regional, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. As competências supracitadas são tanto materiais como legislativas ou normativas.

Quanto ao projeto de lei ora em comento, devemos analisar o que nos informa, principalmente, os incisos I e V do art. 30 de nossa Carta Magna, vejamos o dispositivo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

..... “

A nossa Constituição adotou um sistema de repartição de competências, na intenção de realizar o equilíbrio federativo, fundamentado numa técnica de enumeração de poderes. O art. 30 da CF, transcritos acima os trechos que nos interessam salientar, enumera as competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios.

Assim, os serviços públicos de interesse local, que é o caso dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, assunto que estamos a discutir, é questão de competência do Município, tanto em seu aspecto material quanto em seu aspecto normativo, padecendo, logo de início, o projeto de lei em foco de vício de constitucionalidade, tendo em vista não ser de competência da União, e consequentemente deste Congresso Nacional, legislar sobre o assunto desejado.

Além desta questão, devemos levar em consideração outras peculiaridades do problema que indicam não ser a elaboração de lei, mesmo municipal, o melhor caminho para se resolver a questão. Quanto a estas peculiaridades, nos permitimos transcrever parte do relatório da Comissão de Desenvolvimento Urbano, de autoria do ilustre Deputado Jackson Barreto, que já se manifestou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.114, de 2004. Vejamos:

“

Quanto aos aspectos técnicos e econômicos, as ligações individualizadas para unidades de edifícios multifamiliares envolvem uma série de peculiaridades que elevam o custo de instalações e, em alguns casos, tornam inviável a sua implementação. Vejamos.

O abastecimento de um edifício de vários pavimentos é feito a partir de uma entrada única de água que liga a rede pública à caixa d'água do edifício, com o objetivo de acumular a água para os horários de pico de consumo, regularizar a pressão nas instalações do prédio e garantir o abastecimento em caso de falta de água na rede.

O grande volume de água acumulado na caixa d'água é fundamental também para a segurança do edifício, visto que poderá ser eventualmente utilizada para combate a incêndio. Ela é importante, ainda, em locais elevados onde a pressão na rede pública é insuficiente para levar água até os andares mais altos. Nesses casos, a acumulação se dá primeiro no nível térreo e de lá é bombeada até a caixa d'água elevada, de onde é feita a distribuição.

O problema da reservação de água estaria resolvido se os hidrômetros fossem instalados na entrada de água de cada apartamento, com a alimentação de cada unidade por meio de colunas verticais de distribuição que desceriam da caixa d'água superior. Essa alternativa, porém, inviabilizaria a utilização de válvulas de descarga e, também, da central única de água quente, elevando de forma considerável os gastos com energia elétrica de todos os domicílios.

Outra alternativa seria ligar cada unidade diretamente à rede pública, cada qual com seu hidrômetro, dispensando a instalação de caixa d'água coletiva. Essa solução, no entanto, exigiria o redimensionamento da rede pública de distribuição de água para atender aos horários de pico de consumo, com impacto direto no custo de implantação do sistema público de abastecimento de água. Por outro lado, a instalação de uma caixa d'água e um hidrômetro para cada domicílio seria tecnicamente inviável por questões arquitetônicas e estéticas.

Assim, a instalação de um hidrômetro individual em unidades novas é tecnicamente possível, mas não recomendável, pois acarretará maior complexidade e maior custo das instalações, limitará o emprego de aparelhos que exigem maior fluxo ou pressão de água e impedirá a utilização de aquecedores centrais de água, que reduzem bastante o gasto com energia elétrica.

Se nas novas edificações a sua viabilidade é questionável, a conversão das instalações hidráulicas de prédios já construídos é tecnicamente inviável, pois obrigaria uma ampla reforma em todos os banheiros, cozinhas e áreas de serviços para o remanejamento de todas as tubulações de água. Sem contar o incômodo que uma obra desse porte traria aos moradores, a economia obtida com a medição individual das contas de água dificilmente cobriria as despesas dos usuários com a reforma realizada.

.....“

As questões levantadas no relatório transcrito acima são pertinentes e, embora possam existir algumas soluções para os problemas colocados, reiteramos nosso entendimento de que não é por meio de lei que serão mais bem equacionados, mas por iniciativa particular dos interessados, os próprios condomínios, pois estes estarão mais cientes de suas necessidades e possibilidades, inclusive financeiras, para resolver problema

específico, como o rateio do consumo de água, de difícil solução por regra geral a todos aplicável.

Aliás, o projeto em comento determina que os hidrômetros individuais deveriam ser instalados por solicitação dos consumidores, que custeariam o equipamento e a instalação, porém obrigando a concessionária do serviço a executar o pedido. Ora, se o consumidor é quem deve solicitar e custear o pedido, qual a finalidade da lei, se esta medida pode ser tomada de forma particular e não obrigada pelos próprios consumidores ou condomínios.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.114, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator